

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 2, DE 10 DE MAIO DE 2021.

Inclui dispositivos no Código de Posturas do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, Lei Complementar n.º 834, de 25 de setembro de 1988.

Os vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 30 da Lei Orgânica do Município de Cláudio/MG c/c os Arts. 144, parágrafo único, II, 157, I e 191 do Regimento Interno da referida Casa Legislativa, propõem o seguinte Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar n.º 2, de 10 de maio de 2021:

Art. 1º Esta lei Complementar acrescenta dispositivos ao Código de Posturas do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, Lei Complementar n.º 834, de 25 de setembro de 1988, relativos à regulamentação do comércio ambulante no âmbito do município de Cláudio, passando a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 131-A Entende-se por comércio ambulante toda e qualquer forma de atividade com finalidade lucrativa, que não se opere na forma e nos usos do comércio localizado e fixo, ainda que com este tenha ou venha a ter ligação ou intercorrência, caracterizando-se, nesta última hipótese, pela realização de vendas ou negócios que se realizem fora do estabelecimento com que tenha conexão.

Art. 131-B O exercício do comércio ambulante, constante ou eventual, depende de prévia Autorização concedida pelo Poder Executivo, na forma que regulamentar via decreto.

Parágrafo único. O vendedor ambulante não autorizado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade fica sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, caso viável à Administração Pública, além de outras penalidades previstas nesta lei ou em Decreto Regulamentador pelo Poder Executivo.

Art. 131-C O pedido inicial de Autorização será feito através de requerimento escrito, realizado na forma que o Poder Executivo determinar, instruído com os seguintes elementos:

I - documentos de identidade;

II - comprovante atualizado de residência;

III - indicação do número de telefone e endereço de e-mail, caso possua;

IV - número de inscrição no CNPJ e razão social, se houver;

V - indicação da atividade a ser desenvolvida, produto ou serviço a ser comercializado e do(s) equipamento(s) utilizado(s) na atividade, assim como da metragem quadrada a ser ocupada;

VI - indicação de horários, datas e locais que se pretende o exercício do comércio ambulante, de acordo com o calendário e os pontos de comércio ambulante estabelecidos pelo Poder Executivo;

VII - certidão de antecedentes criminais.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de entrega da documentação referida neste artigo, podendo conter formulários que facilitem a inscrição do Vendedor Ambulante, bem como sendo admissível a exigências de documentos complementares.

Art. 131-D Tratando-se de comércio ambulante de alimentos, fica o interessado sujeito ao cumprimento da legislação sanitária vigente, além das disposições constantes nos artigos 45 e 46 desta Lei.

Parágrafo único. A Vigilância sanitária promoverá vistoria dos equipamentos e matérias utilizados pelos interessados, bem como dos locais em que os alimentos são manipulados.

Art. 131-E Só será permitida comercialização em logradouro público de mercadoria com origem legal comprovada.

Parágrafo único. A origem legal será comprovada preferencialmente por nota fiscal, mas, poderá ser feita por outros meios definidos pelo Poder Executivo no caso de produtos caseiros ou artesanais.

Art. 131-F Fica vedada a utilização de equipamentos sonoros e a emissão de ruídos que perturbem sossego público.

Art. 131-G Satisfeitos os requisitos previstos em lei, será expedida Autorização em favor do interessado, a qual vigorará pelo prazo fixado pelo Poder Executivo.

§1º O modelo da Autorização será divulgado pelo Poder Executivo.

§2º Cabe ao interessado solicitar nova Autorização antes do término do prazo de vigência da anterior.

§3º O Poder Executivo poderá alterar, a qualquer momento, a localização dos ambulantes, caso o funcionamento da atividade se torne prejudicial à circulação de pedestres, trânsito de veículos, à estética dos logradouros públicos ou por outros motivos considerados de interesse público.

Art. 131-H Os equipamentos utilizados pelos interessados durante o exercício de comércio ambulante deverão seguir as seguintes diretrizes:

I - possuir faixa da Prefeitura Municipal de Cláudio, em modelo e tamanho padrão, a ser disponibilizado no sítio eletrônico do Poder Executivo;

II - os veículos de tração humana e similares deverão ocupar área máxima de 2,60m² (dois metros e sessenta centímetros quadrados), caso não seja especificada outra dimensão em regulamento do Poder Executivo;

III - os veículos de food truck e similares deverão ocupar área máxima de 10,00 m² (dez metros quadrados), caso não seja especificada outra dimensão em regulamento do Poder Executivo.

Art. 131-I O valor da Taxa de Licença para exercício do Comércio Ambulante, decorrente da ocupação de espaço público, será fixado pelo Poder Executivo.

Art. 131-J Não será permitida a comercialização, pelo vendedor ambulante, de:

I - inflamáveis, corrosivos e explosivos;

II - pássaros e outros animais, sendo vedada também a exploração de seus instintos e habilidades sobre qualquer forma;

III - quaisquer outros produtos que não guardem relação com a atividade permitida pela Autorização, ou que ofereçam perigo à saúde pública, bem como aqueles vedados por lei.

Art. 131-K É proibido ao vendedor ambulante:

I - utilizar equipamentos e veículos fora do padrão estabelecido;

II - colocar mesas e cadeiras em torno do equipamento, ressalvado o assento destinado ao próprio comerciante e nos casos em que o serviço assim exija;

III - utilizar caixotes, tábuas, papelão, lonas ou qualquer outro meio destinado a ampliar o equipamento ou área reservada à sua instalação;

IV – não bater nas portas em período de epidemias;

V - alterar a localização do equipamento sem expressa autorização;

VI - alterar as especificações técnicas e/ou as dimensões dos equipamentos sem autorização;

VII - transferir, no todo ou em parte, a qualquer título, a Autorização.

Art. 131-L Fica o vendedor ambulante obrigado a:

I - manter em dia o pagamento das taxas correspondentes ao exercício da atividade em logradouros públicos;

II - comercializar somente os produtos especificados que guardem relação com a Autorização;

III - comercializar produtos em perfeito estado de conservação;

IV - manter o equipamento e utensílios em perfeito estado de conservação higiene e limpeza;

V - manter a higiene pessoal e do vestuário;

VI - portar, durante o horário de funcionamento da atividade, a Autorização, bem como documento de identificação pessoal.

Art. 131-M O descumprimento de quaisquer disposições previstas nesta lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa fixada pelo Poder Executivo;

III - suspensão da atividade;

IV - apreensão do equipamento e mercadoria

V - cassação da Autorização;

VI - apreensão da mercadoria.

Parágrafo único. A apuração de irregularidades ficará a cargo do Poder Executivo, nos termos de regulamento próprio.

Art. 131-N A Autorização considera-se extinta:

I - por advento do termo;

II - quando cassada por força de sanção imposta pela autoridade competente;

III - por renúncia;

IV - por interesse público devidamente justificado;

V - em outros casos previstos em lei.

Art. 131-O O vendedor ambulante proveniente de outro município, que pretenda obter Autorização temporária, fica, ainda, sujeito às seguintes regras:

I - deverá apresentar certidão de antecedentes criminais e cartão de vacinação;

II - deverá comprovar a origem legal das mercadorias, preferencialmente por notas fiscais, ou por outros meios lícitos aceitos pelo Poder Executivo;

III - não poderá exercer suas atividades nas proximidades de agências bancárias, devendo o Poder Executivo estabelecer os locais do município e o tempo em que será permitida sua permanência;

IV - não poderá realizar propaganda destinada apenas aos idosos, visando os primeiros dias úteis do mês, período no qual os idosos recebem seus respectivos proventos;

V - deverá observar todas as outras disposições legais aplicáveis aos ambulantes residentes no município de Cláudio.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cláudio/MG, 17 de junho de 2021.

Kedo – Vereador - PODEMOS

Simental – Vereador - PSDB

**JUSTIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 2, DE 10 DE MAIO DE 2021.**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar o comércio ambulante no Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, tendo vista que o Comércio ambulante é a atividade exercida por pessoas físicas ou jurídicas/Micro Empreendedores Individuais – MEI, que exercem atividade geradora de renda, e transportam mercadorias em caráter eventual ou transitório, através dos seus próprios meios, nas vias e nos logradouros públicos predeterminados, mediante licença do município.

A referida regulamentação visa estabelecer o equilíbrio fiscal entre o comércio ambulante e o comércio de estabelecimentos, não prejudicando a mobilidade de pedestres e veículos, garantindo a qualidade e procedência dos produtos comercializados e respeitando os limites da concorrência, por ser uma atividade itinerante; desta forma o ambulante poderá trabalhar de forma legal.

Além disso, foi necessária a elaboração do Substitutivo para realizar adequações no Projeto, que ultrapassariam a capacidade de Emendas modificativas.

Dito isso, contamos com o apoio dos Colegas Edis na aprovação do pretense Projeto de Lei.

Cláudio/MG, 17 de junho de 2021.

Kedo – Vereador - PODEMOS

Simental – Vereador - PSDB